



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA  
EPP  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE PREGÃO  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** PE 12/2022-DIV  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS  
AQUISIÇÕES DE PNEUS NOVOS (NÃO REMOLDADOS E  
NÃO RECAUCHUTADOS), CÂMARAS DE AR E  
PROTETORES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE  
VEÍCULOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE  
TIANGUÁ-CE, tudo conforme especificações contidas no  
TERMO DE REFERÊNCIA.

**I - PRELIMINARES**

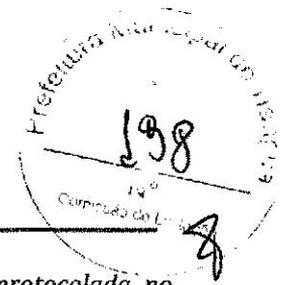
**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, contra o prazo de entrega constante no Termo de Referência da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, nos moldes de como se determina o item 22.2 do edital, sendo:

*22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail*



*licitacao@tiangua.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Moisés Moita, 785 – Nenê Plácido, Centro, TIANGUÁ - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ /CE, o Pregoeiro Oficial do Município.*

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

*22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **25 de julho de 2022, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **13 de julho de 2022**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

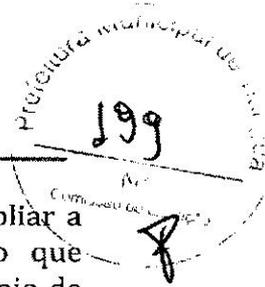
Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## **II - DOS FATOS**

A empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, CNPJ: 13.545.473/0001-16, apresentou o seu pedido de Impugnação tempestivamente, em síntese, a impugnante alega irregularidades no Termo de Referência, no que se refere ao Prazo de Entrega, uma vez que, segundo o seu entendimento, o prazo de 05(cinco) dias é bastante exíguo.

Ao final, pede que seja reformulado o termo de referência, alterando-se o



prazo prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliar a disputa e a participação de empresas especializadas no fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com o município de Tianguá/CE, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

Estes são os fatos.

### **III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**

Para esta decisão, recorreu-se à Unidade Gestora, cuja análise e manifestação adotaremos como razão de decidir. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega do Objeto Licitado é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 05 (cinco) dias para entrega do Objeto Licitado visa atender a necessidade Secretaria Contratante, mostrando-se compatível com a realidade do mercado, tendo em vista que até o momento, apenas a impugnante em tela manifestou seu descontentamento com o referido prazo. O prazo estabelecido pode até não ser viável para a realidade logística da empresa impugnante, mas não cabe generalizar tal situação a todos os licitantes, mesmos àqueles sediados em localidades relativamente distantes. Existe ainda a possibilidade de solicitar, justificadamente, uma eventual prorrogação deste prazo de entrega.

Isso mostra que o prazo de entrega é perfeitamente exequível. Não parece razoável que a Administração ajuste-se à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O instrumento convocatório é a lei da licitação, é bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...).

A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está vinculada ao que nele foi determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da impugnante, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar o material dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento do fato. O interesse público também seria ferido na medida em que a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE ao necessitar dos produtos objeto deste certame, ficaria refém de



prazos de entregas incapazes de atender a supremacia do interesse público.

Por fim, é sabido que os prazos de entrega são perfeitamente passíveis de prorrogação quando verificados eventuais atrasos ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior, ou mesmo por fato imprevisível. Sendo necessário apenas que o contratado justifique os motivos que promoveram a necessidade de prazos mais extensos para a entrega do objeto desejado.

#### **IV - DA DECISÃO**

Ante o exposto, julgo improcedentes os questionamentos apresentados pela impugnante, portanto, mantemos inalterado o item questionado.

É como decido.

Tianguá-CE, 18 de Julho de 2022.

  
**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
Pregoeiro do Município de Tianguá